

TC 021.530/2017-3

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE

Responsáveis: Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34), Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34) e Construtora Osterno Ltda. (CNPJ 08.923.436/0001-64)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Eliésio Rocha Adriano (gestões 2005-2008 e 2017-2020) e Daniel Adriano Pinto (gestão 14/6/2010 a 31/12/2012), ex-prefeitos do município de Bela Cruz/CE, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos do Convênio 710045/2008, Siafi 625151 (peça 3, p. 67-78 e 140-142, peça 4, p. 72-75).

1.1. O objeto do convênio foi conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – Proinfância.

HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 965.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 950.000,00, seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.200,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais previstos para implementação do convênio foram transferidos mediante as Ordens Bancárias 2008OB710050, de 1/7/2008, no valor de R\$ 700.000,00; e, 2001OB702557, de 1/6/2011, no valor de R\$ 250.000,00, e foram creditados na conta 16.472-0, da agência 2851-7, do Banco do Brasil (peça 4, p.126; peça 5, p. 10).

4. O ajuste vigeu no período de período de 27/5/2008 a 7/11/2011, conforme prorrogações até o quinto Termo Aditivo (peça 4, p. 3-4, 30-31, 72-74, 120-121) e previa a apresentação da prestação de contas até 5/1/2012, e, posteriormente até 16/1/2015, em razão do disposto na Resolução CD/FNDE 2/2012, de 18/1/2012 e alterações (peça 6, p. 268).

4.1. Em 7/11/2011 foi firmado o sexto Termo Aditivo ao Convênio, cuja vigência seria até 05/05/2012. Todavia, em 12/1/2012, foi publicado no Diário Oficial da União, o Aviso de Anulação do Sexto Termo Aditivo, considerando a rescisão do contrato, e os autos foram encaminhados à análise financeira.

5. Cabe esclarecer, ainda, que o ex-prefeito Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho (gestão 2013-2016), interpôs representação junto ao Ministério Público Federal contra os gestores faltosos. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota 625/2015, que concluiu pela regularidade do instrumento para fins de suspensão da inadimplência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de Efeito Suspensivo “Vigente” no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, e a inadimplência das contas do convênio foi suspensa.

6. O Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho protocolou, também, duas representações de mesmo teor ao TCU (TC 036.652/2016-4). Este Tribunal decidiu (Acórdão 2156/2015 - TCU – 2ª Câmara) determinar ao FNDE que concluísse, no prazo de 60 dias, a análise

da prestação de contas do convênio, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas (peça 30, p. 168-172)

6.1 Em resposta o FNDE informou que os dados da prestação de contas haviam sido registrados, em 15/7/2015, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e que a análise da referida prestação de contas estaria em análise.

7. O Tomador de Contas impugnou parcialmente as despesas, cf. o Relatório de TCE (peça 7, p. 161-172). No tocante à quantificação do dano, este representa 17 % dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 157.526,38.

8. A individualização do dano foi caracterizada pelo Tomador de Contas, cf. item 21 do Relatório de TCE (peça 7, p. 166):

a. Débitos de responsabilidade do Sr. Eliésio Rocha Adriano:

- Lage L48 entre bloco administrativo e o pátio central, não executado – R\$ 279,18;
- Vigas VC21 e VC29 da passarela, não executadas – R\$ 355,52;
- Vigas VC27 e VC29 de sustentação da lage L48, não executadas – R\$ 386,85;
- Vergas contínuas no perímetro da edificação, não executadas – R\$ 5.061,60.

Total: **R\$ 6.083,15.**

Data do evento: 01/07/2008

b. Débitos de responsabilidade do Sr. Daniel Adriano Pinto:

Demais valores apurados;

Total: **R\$ 151.443,23.**

Data do evento: 01/06/2011.

9. De acordo com o Relatório de Fiscalização 616/2017 da CGU (peça 8), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos senhores Eliésio Rocha Adriano e Daniel Adriano Pinto, ocupantes dos cargos de prefeito à época da ocorrência dos fatos. Foram apurados como prejuízo os valores originais de R\$ 6.083,15 e R\$ 151.443,23, respectivamente a cada um dos responsáveis.

10. Por fim, o Relatório e o Certificado de Auditoria e também o Parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos de número 616/2017, concluíram no mesmo sentido adotado no relatório do tomador de contas especial. Em Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 1-2), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. A empresa executora da obra foi a Construtora Osterno Ltda., CNPJ 08.923.436/0001-64. A assinatura do contrato ocorreu em 02/06/2008.

12. Conforme informado ao Ministério Público Federal (Ofício FNDE 2195/2013, peça 6, p. 254), o convênio foi rescindido antes de finalizado o prazo de vigência, uma vez que a obra estava sendo executada em desacordo com o projeto executivo disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (item 6.1 da Informação 308/2011 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE).

13. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 7, p. 161-171):

(...) após vistoria realizada no dia 29/04/2011, pela Diretoria de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE, conforme se observa no Parecer Técnico de Engenharia nº 008/2011 -

CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC, de 04/05/2011, optou-se pela Rescisão unilateral do convênio, já que a obra estava sendo executada em desconformidade com o projeto padrão fornecido pelo FNDE, infringindo, pois, o disposto na alínea "I", inciso II, Cláusula Terceira do Termo do Convênio, que obriga o conveniente a "Assegurar a plena execução do objeto deste convênio, em conformidade com o plano de trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo, inclusive no que se refere aos procedimentos licitatórios".

14. Quanto à execução física, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas e do Parecer 312/2015/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/11/2015 (peça 7, p. 81-84), a impugnação parcial das despesas decorreu das seguintes irregularidades:

6.1.12. Em 11/7/2014, nos termos do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Pactuado ou Conveniado) – Infraestrutura (peça 6, p. 80-88), emitido pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP, após vistoria da obra, concluiu-se que o objeto executado está aprovado parcialmente, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas e assim foi apontado o valor principal **R\$ 157.526,38** de prejuízo ao erário referente às desconformidades constatadas, as quais descrevemos a seguir:

- a) Serviços trocados – caixas/castelo d'água – com valor a devolver de **R\$ 43.474,57** (item 4.7 do referido Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha pactuada;
- b) Serviços executados em desconformidade técnica, quantitativa ou qualitativa, no valor principal total de **R\$ 114.051,81** (item 4.10 do referido Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha pactuada.

15. De acordo com o item 4.7 do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 6, p. 80-88), o Projeto do Castelo d'Água executado foi alterado; mas o município não encaminhou a alteração de projeto, o Atestado de Responsabilidade Técnica -ART e a planilha orçamentária, conforme solicitado nas diligências do FNDE de 7/4/2014 e de 27/4/2014.

Descrição dos Serviços trocados com valor a devolver	Valor (R\$)
Item 03.02.170 – Caixas d'Água	43.474,57
Valor Total	43.474,57

Os custos unitários foram retirados da Planilha Pactuada.

16. De acordo com o item 4.10 do aludido Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 6, p. 80-88), cujo detalhamento se encontra no Anexo II, desta.

17. Quanto à execução financeira, conforme consta do Parecer 312/2015 (peça 7, p. 81-84):

	Em R\$
Saldo anterior	0,00
Valor repassado da parcela	950.000,00
Rendimento de aplicação dos recursos no período de 08/07/2008 a 01/06/2012	23.701,20
Valor dos recursos próprios aplicados	15.200,00
Total da receita	988.901,20
Total da despesa na execução do PTA conforme item IV	965.200,00
Outras despesas não constantes do item IV	0,00
Saldo do convênio	23.701,20
Saldo recolhido em 01/06/2012	23.701,20
Despesa impugnada (ver item 6.1.12)	157.526,38
- Valor recolhido	0,00
- Valor principal remanescente de débito	157.526,38
Valor principal dos débitos apurados e não quitados	157.526,38

Responsabilização

18. A execução da obra se estendeu do ano de 2008 a 2012, e os pagamentos teriam ocorrido entre 2008 e 2011.

19. A responsabilidade pelas irregularidades caberia a todos os gestores que geriram os recursos públicos durante o período de vigência do convênio, qual seja, 27/5/2008 a 16/1/2015, incluindo a data final para a prestação de contas. Os ex-prefeitos que atuaram durante a execução do convênio em tela foram os seguintes (peça 7, p. 164):

Nome	Período de gestão
Eliésio Rocha Adriano	01/01/2005 a 31/12/2008
Pedro Rogério Moraes	01/01/2009 a 13/06/2009
Daniel Adriano Pinto	14/06/2010 a 31/12/2012
Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho	01/01/2013 a 31/12/2016

20. De acordo com o relatório do Tomador de Contas, cf. item 7 desta, o débito sob a responsabilidade do Sr. Eliésio Rocha Adriano, corresponderia a R\$ 6.083,15, em 1/7/2008. E o débito sob a responsabilidade do Sr. Daniel Adriano Pinto corresponderia a R\$ 151.443,23, em 1/6/2011.

21. Durante a gestão do Sr. Pedro Rogério Moraes não houve movimentação financeira, cf. extratos bancários (peça 37, p. 29-35). Ademais, o prazo final para a prestação de contas foi posterior ao final do mandato desse ex-gestor. Assim, entendemos que não cabe a responsabilização do Sr. Pedro Rogério Moraes.

22. Tendo em vista que o repasse dos recursos se deu inteiramente nos mandatos anteriores ao do Sr. Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho e considerando que esse ex-gestor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (itens 5 e 6), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade. (Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara). Assim, entendemos que não cabe a responsabilização do Sr. Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho.

23. O Sr. Eliésio Rocha Adriano recolheu o valor de R\$ 15.445,58, em 29/8/2017 (peça 11, p. 6-8) a fim de sanar a irregularidade a ele imputada.

23.1. Desse modo, considera-se que o recolhimento foi suficiente para quitação do débito sob a sua responsabilidade, conforme cálculo efetuado no Sistema de Demonstrativo de Débito do TCU (peça 11, p. 10-11). No referido demonstrativo de débito o valor de R\$ 6.083,15 foi atualizado desde o dia 1/7/2008, data do repasse.

Apuração do valor do débito

24. Considerando que o valor conveniado foi R\$ 965.200,00, então, os recursos federais (R\$ 950.000,00) correspondem a 98,43 % do convênio e a contrapartida pactuada (R\$ 15.200,00) corresponde a 1,57 % do convênio.

25. O concedente informou que:

25.1. o valor correspondente à parte não executada da obra foi apurado em R\$ 157.526,38 (item 7);



25.2. foram devolvidos/recolhidos, em 1/6/2012, R\$ 23.701,20, referentes ao saldo de convênio decorrente do rendimento de aplicações financeiras (peça 28, p. 157 e peça 37, p. 70);

25.3. foram devolvidos/recolhidos, em 29/8/2017, R\$ 15.445,58, cf. Guia de Recolhimento da União/GRU (peça 11, p. 2).

25.4. o município integralizou o valor referente à contrapartida (cf. subitem 6.1.14.5 do Parecer 312/2015, peça 7, p. 82).

26. De acordo com o Tomador de Contas e com o Controle Interno (itens 14 a 16), o débito dos ex-gestores corresponde a R\$ 157.526,38, sendo R\$ 6.083,15, de responsabilidade do Sr. Eliésio Rocha Adriano, e R\$ 151.443,23, de responsabilidade do Sr. Daniel Adriano Pinto.

27. Considerando que o Sr. Eliésio Rocha Adriano devolveu o valor de R\$ 15.445,58, em 5/9/2017, não será promovida a citação deste responsável. (item 23.1)

28. Conforme a prestação de contas encaminhada (peça 30, p. 44), os pagamentos efetuados à Construtora Osterno Ltda.-ME somam a quantia de R\$ 964.286,80, cf. demonstrativo abaixo.

28.1 Os pagamentos realizados durante a gestão do ex-prefeito Eliésio Rocha Adriano, entre 10/7/2008 e 11/11/2008, somam R\$ 691.882,25. Os pagamentos realizados na gestão do Sr. Daniel Adriano Pinto, entre 5/10/2011 e 4/5/2012, somam R\$ 272.404,53.

Documento de Despesa					Itens	
Tipo	Número / Série	Data	Valor Apropriado	Fornecedor / Executor	Descrição	Valor (R\$)
Nota Fiscal	61/ -	05/10/2011	85.400,00	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	85.400,00
Nota Fiscal	64/ -	09/11/2011	86.595,84	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	86.595,84
Nota Fiscal	71/ -	17/02/2012	76.430,58	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	76.430,58
Nota Fiscal	73/ -	04/05/2012	23.978,11	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	23.978,11
Nota Fiscal	6/ -	10/07/2008	194.967,65	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	194.967,65
Nota Fiscal	9/ -	17/09/2008	142.830,00	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	142.830,00
Nota Fiscal	14/ -	11/11/2008	53.256,34	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	53.256,34
Nota Fiscal	8/ -	04/09/2008	95.543,00	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	95.543,00
Nota Fiscal	7/ -	11/08/2008	205.285,26	CONSTRUTORA OSTERNO LTDA - ME	(1461) 710045 - Escola de Educação Infantil - Bela Cruz/CE	205.285,26

29. Considerando que a sociedade empresária Construtora Osterno Ltda. (CNPJ 08.923.436/0001-64) concorreu para a ocorrência do débito, a empresa deve responder solidariamente com o Sr. Daniel Adriano Pinto pelo débito apurado.

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu concluir que, cabe ao ex-gestor Sr. Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), solidariamente com a Construtora Osterno Ltda. (CNPJ 08.923.436/0001-64), a devolução do valor de **R\$ 151.443,23**.

31. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da

conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Processo conexo: TC 033.754/2014-4, Apenso: TC 004.585/2015-1, Representação - município de Bela Cruz/CE, Representante: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Representados: Eliésio Rocha Adriano, CPF 576.699.458-34, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2005-2008); Pedro Rogério Moraes, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2009-2010); e Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (gestão 2010-2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citar** o Sr. Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), na condição de ex-prefeito do município de Bela Cruz/CE (gestão 14/06/2010 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguinte conduta:

Conduta do Sr. Daniel Adriano Pinto: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 710045/2008, Siafi 625151 (itens 14 a 16)

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 28, da IN STN 1/1997.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito (D)/Crédito (C)
01/06/2011	151.443,23	D
04/05/2012	23.978,11	C
17/02/2012	76.430,58	C
09/11/2011	51.034,54	C

Valor atualizado até 28/6/2018: R\$ 6.466,79

II) **citar** o Sr. Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), na condição de ex-prefeito do município de Bela Cruz/CE (gestão 14/06/2010 a 31/12/2012), e a Construtora Osterno Ltda. (CNPJ 08.923.436/0001-64), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguinte conduta:

Conduta do Sr. Daniel Adriano Pinto: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 710045/2008, Siafi 625151 (itens 14 a 16)

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 28, da IN STN 1/1997.

Conduta da Construtora Osterno Ltda.: receber os recursos do Convênio 710045/2008, Siafi 625151, sem que tenha restado comprovada a devida contraprestação em bens e serviços (itens 14 a 16)

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/05/2012	23.978,11
17/02/2012	76.430,58
09/11/2011	51.034,54

Valor atualizado até 28/6/2018: R\$ 221.170,92

III) **informar** aos responsáveis, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, que os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV) **esclarecer** ao Sr. Daniel Adriano Pinto, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

V) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

VI) **encaminhar** aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução para subsidiar suas respostas.

SECEX-MG, em 22 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6

Anexo I - Matriz de Responsabilização
(Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 710045/2008, Siafi 625151	Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34), ex-prefeito municipal de Bela Cruz/CE	14/6/2010 a 31/12/2012	Não comprovar, mediante documentação hábil, prevista nos termos do Convênio 710168/2008, a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos.	A conduta do gestor, ao não apresentar documentação consistente a título de prestação de contas, impossibilitou que o responsável comprovasse a regular aplicação dos recursos do Convênio 710168/2008, decorrendo desse fato a caracterização do prejuízo do Erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 710045/2008, Siafi 625151	Construtora Osterno Ltda. (CNPJ 08.923.436/0001-64)	Não aplicável	Receber os recursos financeiros do Convênio 710045/2008, Siafi 625151, sem oferecer a devida contraprestação em bens e serviços, que permitam aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos.	A existência de indícios de irregularidade na execução da obra/serviços pagos e a ausência da respectiva documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos ao município deu causa à impugnação parcial das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

Anexo II - Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura (peça 6, p. 80-88).

Descrição das Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas.	Quantidade	Custo (R\$) Unitário	Valor (R\$)
Pilar P9 da área de serviços não foi executado: - Formas - Concreto - Armadura	0,40 m ² 0,02 m ³ 2,42 Kg	33,00 190,14 3,63	13,20 3,80 8,78
Viga VC82 da área de serviços não foi executada: - Formas - Concreto - Armadura	15,54 m ² 0,85 m ³ 40,52 Kg	33,00 190,14 3,63	512,82 161,62 147,09
Viga VC105 da área de serviços não foi executada: - Formas - Concreto - Armadura	13,75 m ² 0,75 m ³ 36,20 Kg	33,00 190,14 3,63	453,75 142,61 131,41
Laje L48 que liga o bloco administrativo ao pátio central não foi executada: - Laje pré-fabricada - Concreto - Armadura	2,42 m ² 0,85 m ³ 8,76 Kg	35,44 190,14 3,63	85,76 161,62 31,80
Vigas VC21 e VC29 da passarela não foram executadas: - Formas - Concreto - Armadura	5,04 m ² 0,34 m ³ 34,40 Kg	33,00 190,14 3,63	166,32 64,65 124,87
Viga VC27 de sustentação da laje L48 que liga o bloco administrativo ao pátio central não foi executada: - Formas - Concreto - Armadura	1,32 m ² 0,07m ³ 3,82 Kg	33,00 190,14 3,63	43,56 13,31 13,87
Viga VC29 de sustentação da laje L48 que liga o bloco administrativo ao pátio central não foi executada: - Formas	6,04 m ²	33,00	199,32

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo**

Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

- Concreto	0,30 m ³	190,14	57,04
- Armadura	16,46 Kg	3,63	59,75
Portas metálicas 80 x 80 cm p/ o Castelo d'Água não foram instaladas.	02 un	177,60	355,20
Venezianas metálicas circulares Ø = 120 cm p/ o Castelo d'Água não foram instaladas.	09 un	248,82	2.239,38
Guarda-corpo metálico h = 120 cm p/ o Castelo d'Água não foi instalado.	10,90 m	141,22	1.539,30
Escadas metálicas c/ proteção p/ o Castelo d'Água não foram instaladas.	11,79 m	208,61	2.459,51
Plataforma metálica de transição das escadas do castelo d'Água não foi instalada.	01 un	335,66	335,66
Impermeabilização das calhas do telhado c/ manta asfáltica não foi executada.	221,45 m ²	11,29	2.500,17
Vergas contínuas no perímetro das edificações não foram executadas.	228,00 m	22,20	5.061,60
Diferença à menor da altura nas divisórias em madeira c/ laminado e portas, 80 x 210 cm, executada p/ a projetada, nas áreas de repouso das Creches.	13,80 m ²	110,85	1.529,73
Prateleiras em granito dos nichos dos fraldários da Creche I não foram executadas.	3,78 m ²	236,92	895,56
Acabamento em prateleiras de granito dos nichos dos fraldários da Creche I não foi executado.	6,30 m	34,77	219,05
Rufos de concreto na cobertura não foram executados.	107,00 m	11,49	1.229,43
Telhas de vidro no pátio central não foram instaladas.	7,00 m ²	24,20	169,40
Grades e portões, h = 2,10 cm, localizados entre o bloco administrativo e bloco multiuso, entre o bloco de serviços e o bloco das creches I e II e aos fundos da área de serviços e o bloco de serviços, não foram instalados.	4,90 m ²	91,58	448,74
Diferença de valor entre as 04 portas comuns (R\$ 138,60/un), 80 x 210 cm, instaladas e as 04 portas c/ barras de proteção (R\$ 261,41/un) prevista.	04 un	122,81	491,24
Esquadria EF28 do balcão de atendimento secretaria, não foi instalada.	01 un	602,46	602,46
Telas em nylon p/ as esquadrias do bloco de serviços não foram instaladas.	10,26 m ²	1,55	15,90
Portinholas PM-04b da rouparia e da lavanderia não foram instaladas.	02 un	114,50	229,00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Secretaria-Geral de Controle Externo**

Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

Revestimento cerâmico das vigas V69, V70, V90 e V91 do pórtico do pátio central não foram executados.	8,64	29,14	251,77
Rejunte cerâmico das vigas V69, V70, V90 e V91 do pórtico do pátio central não foram executados.	8,64	2,76	23,85
Revestimento cerâmico das faces internas sob a cobertura e nas faces inferiores das vigas VI1 e VI2 não foi executado.	16,64 m²	29,14	484,89
Rejunte cerâmico das faces internas sob a cobertura e nas faces inferiores das vigas VI1 e VI2 não foi executado.	16,64 m²	2,76	45,93
Revestimento cerâmico das paredes internas da sala da CIA Elétrica, até a altura de 1,10 m, não foi executado.	4,95 m²	32,94	163,05
Rejunte cerâmico das paredes internas da sala da CIA Elétrica, até a altura de 1,10 m, não foi executado.	4,95 m²	2,76	13,66
Rodameio de madeira, L = 10 cm, das paredes internas da sala da CIA Elétrica, não foi executado.	4,50 m	5,92	26,64
Bancos de concreto do pátio central e do anfiteatro não foram executados.	9,20 m	118,25	1.087,90
Na sala multiuso, não foram executadas 02 prateleiras em granito no sentido longitudinal das paredes.	4,56 m²	236,92	1.080,36
Acabamento em prateleiras de granito, na sala multiuso, no sentido longitudinal, não foi executado.	11,40 m	34,77	396,38
Na lavanderia, não foi executada a prateleira em granito sobre a bancada.	1,43 m²	236,92	338,80
Acabamento em prateleira de granito, na lavanderia, sobre a bancada, não foi executado.	2,85 m	34,77	99,09
Prateleiras em granito no almoxarifado não foram executadas.	8,16 m²	236,92	1.933,27
Acabamento em prateleiras de granito, no almoxarifado, não foi executado.	20,40 m	34,77	709,31
Bancos retráteis dos banheiros destinados aos PNE não foram instalados.	02 un	118,25	236,50
Barras de proteção, c = 300 cm e h = 45 cm, das esquadrias da creche I, não foram instaladas.	02 un	420,80	841,60
Conjuntos moto-bomba, c/ rotor em bronze, ¾ CV, Hman = 15 mca, Q = 5 m³/h, 380 V, não foram instalados.	02 un	2.072,00	4.144,00
Quadro geral de bombas (QGB), não foi instalado.	01 un	192,37	192,37

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

Aterramento e proteção contra descargas elétricas (SPDA), não foi executado.	Total Item 06.01.500	16.961,47	16.961,47
Calha de piso, PVC DN130, 250 x 129 x 140 mm, não foi instalada.	08 un	64,01	512,08
Grelha p/ calha de piso, PVC DN130, 500 x 128 x 20 mm, não foi instalada.	40 un	88,80	3.552,00
Porta sabonetes líquidos de parede não foram instalados.	32 un	13,35	427,20
Porta papéis toalhas de parede não foram instalados.	30 un	17,97	539,10
Duchas elétricas c/ desviador, 4.000 W, nos fraudários da creche I, não foram instaladas.	04 un	53,19	212,76
Torneiras elétricas não foram instaladas.	03 un	28,95	86,95
Saboneteiras de louça de embutir, não foram instaladas.	17 un	17,49	297,33
Duchas higiênicas não foram instaladas.	04 un	39,06	156,24
Item 05.03.900 – Acessórios para instalações de águas pluviais, não foram executados nenhum dos serviços.	Total Item 05.03.900	6.455,47	6.455,47
Item 05.03.313 – Tê de inspeção para instalações de águas pluviais, não foram executados nenhum dos serviços.	Total Item 05.03.313	375,98	375,98
Item 06.09.000 – Instalações de rede estruturada, não foram executadas nenhum dos serviços.	Total Item 06.09.000	25.596,55	25.596,55
Item 08.01.000 – instalações de combate e prevenção a incêndio, não foram executados nenhum dos serviços.	Total Item 08.01.000	13.625,23	13.625,23
Item 07.04.000 – Ventilação mecânica, não foi executada nenhum dos serviços.	Total Item 07.04.000	4.320,28	4.320,28
Item 07.07.000 – Gás combustível, não foi executado nenhum dos serviços.	Total Item 07.07.000	1.770,45	1.770,45
Esquadrias EF-25, específicas p/ regiões de clima frio, não foram instaladas.	02 un	963,94	1.927,88
Vidro laminado, e = 10 mm, de fechamento da parte superior dos fundos do pátio central, p/ regiões frias, não foi instalado.	13,80 m²	162,84	2.247,19
Valor Total			114.051,81

Os custos unitários foram retirados da Planilha Pactuada.